



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.522 - SC (2014/0327668-9)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : JURITI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GISELIS DARCI KREMER E OUTRO(S)
MARCOS JUNIOR JAROSZUK
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GILSON TREIS
AGRAVADO : ADRIANO MARCEL ZIMMERMANN
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO
RAFAEL DE ASSIS HORN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. REMIÇÃO. ART. 651 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 131 E 166 A 168 DO CPC. SÚMULA 284/STF. ART. 1663, § 2º, DO CÓDIGO CIVIL E ART. 692 DO CPC. SÚMULA 282/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.

1. A análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido – de que a remição da dívida foi efetuada antes da assinatura do auto de arrematação pelo juiz – exige reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

2. Quanto à alegada ofensa do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, constato que não se configura tal violação, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Da análise das razões recursais, nota-se que não houve clareza quanto às razões da violação aos arts. 131 e 166 a 168 do CPC. Dessa forma, há incidência analógica da Súmula 284 do STF, a qual afirma que "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

4. Não se pode conhecer da irresignação contra o art. 1663, § 2º, do Código Civil e art. 692 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF.

5. Quanto à alegada divergência jurisprudencial, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de maio de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.522 - SC (2014/0327668-9)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : JURITI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : GISELIS DARCI KREMER E OUTRO(S)
MARCOS JUNIOR JAROSZUK
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : GILSON TREIS
AGRAVADO : ADRIANO MARCEL ZIMMERMANN
ADVOGADOS : ARNALDO RIZZARDO
RAFAEL DE ASSIS HORN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que negou provimento ao Recurso Especial (fls. 951-957, e-STJ).

A parte agravante alega que:

"Em que pese o posicionamento eleito, foi amplamente demonstrado que o acórdão recorrido violou o artigo 535, II, do Código de Processo Civil, não sendo mera irresignação a interposição dos embargos declaratórios.

(...)

A omissão existente é o fato de que o pagamento integral da dívida ocorreu antes de haver auto de arrematação juntado no processo enseja a extinção da execução, conforme disciplina o artigo 794, I, CPC, independentemente de quando foi protocolado o pedido de remição informando o pagamento já efetuado.

(...)

Registre-se que a intenção de parcelar o débito se devia exatamente à dificuldade de mobilizar o capital correspondente à integralidade da dívida, sendo evidente que a proposta de depósito integral é mostra de análise insuficiente e por demais severa ao pedido de remição, em manifesta afronta ao art. 620 do CPC, o que desde logo deve ser reconhecido por este Superior Tribunal de Justiça.

(...)

E é exatamente essa a hipótese que se verifica no caso vertente, uma vez que o Tribunal a quo não valorou corretamente as provas contidas nos autos no que tange à tempestividade da remição, razão pela qual cabe ao Superior Tribunal de Justiça restabelecer a ordem no processo e corrigir a ilegalidade perpetrada e a violação ao art. 131 do CPC levada a efeito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Alega ainda, em suma, que não é caso de aplicação da Súmula 7/STJ, que houve a comprovação do dissídio jurisprudencial.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito à Tuma.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.505.522 - SC (2014/0327668-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 23.3.2015.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, quanto à alegada ofensa do artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, constato que não se configura tal violação, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

A questão cinge-se ao momento da assinatura do auto de arrematação pelo juiz. A ocorrência deste ato implica em considerar a arrematação perfeita, acabada e irretratável, só podendo ser desconstituída por ação anulatória.

Na hipótese dos autos, o Tribunal *a quo* consignou nos Embargos de Declaração (fl. 742, e-STJ):

A controvérsia cinge-se ao momento em que efetuado tal pagamento, se antes ou depois de assinado o auto de arrematação pelo juízo singular.

Compulsando os autos, verifico que a agravante não traz nenhuma prova a embasar a sua tese (de que o pagamento ocorrera antes da assinatura do magistrado). Ademais, a certidão do diretor de secretaria, que possui fé pública, afirma que o auto já estava assinado pelo juiz, ainda que não juntado aos autos. Colaciono o seguinte trecho (fl. 328/V):

Consigno, ainda, que a juntada do Autos de Arrematação e demais documentos ao processo, conquanto já assinados pelo juiz, como ocorreram no caso concreto, são providenciados com prioridade, mas não imediatamente, em razão do grande volume de trabalho da Secretaria.

Por fim, certifico que a parte executada protocolou petição às 17h38min do dia 13 de agosto de 2009 postulando a remição da dívida (fl. 2020), pedido que foi indeferido pelo Juízo porquanto realizado após o encerramento do leilão e a assinatura do Auto de Arrematação.

Vê-se que consta, inclusive, no andamento processual, constante no sítio eletrônico desta Corte, a seguinte informação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14/08/2009 17:57 Lavrado - Auto Adjudicação/ Arrematação
ARREMATACÃO OCORRIDA E AUTO ASSINADO EM 13/08/2009

Essa informação também é confirmada pelo juízo singular, que afirma que o auto já estava assinado quando do protocolo da petição requerendo a remição (*Realizada a alienação do bem penhorado às 10 horas do dia 13/08/2009, conforme consta no Auto de Arrematação lavrado às fls. 206, veio aos autos a Executada, novamente através de petição encaminhada via fax, às 17h38min do mesmo dia, ou seja, após a realização do leilão e assinatura do Auto de Arrematação, requerendo a remissão da dívida e que este Juízo tornasse nula a arrematação - fl. 209*).

Assim, inexistindo qualquer prova a corroborar a tese da agravante e desconstituir o afirmado pelo diretor de secretaria, que goza de fé pública, e pelo juiz, tenho por intempestivo o pedido de remição, devendo ser mantida a decisão proferida pelo juízo *a quo* que confirmou a arrematação realizada.

Assim, a análise da pretensão recursal, com a consequente reversão do entendimento do acórdão recorrido - de que a remição da dívida foi efetuada antes da assinatura do auto de arrematação pelo juiz -, exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte Superior. Confira-se o julgado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RAZOABILIDADE NA APLICAÇÃO. MODIFICAÇÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O entendimento adotado pela Corte de origem encontra-se em consonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual é cabível a cominação de multa contra a Fazenda Pública por descumprimento de obrigação de fazer. No caso em tela, a apreciação dos critérios previstos no art. 461 do CPC para a fixação de seu valor demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Precedentes: AgRg no AREsp 564.753/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/10/2014 e AgRg no AREsp 335.808/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/09/2014.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 597.211/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/11/2014).

Da análise das razões recursais, nota-se ainda que não houve clareza quanto às razões da violação aos arts. 131 e 166 a 168 do CPC. Dessa forma, há incidência analógica da Súmula 284 do STF, a qual afirma que "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL (...) VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. (...)

1. *Não se conhece da alegada violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil - CPC quando são apresentadas alegações genéricas sobre as suas negativas de vigência. Óbice da Súmula 284 do STF.*

(...)

(AgRg no AREsp 275.463/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. (...) DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. (...)

1. *A suscitada violação do art. 535 do Código de Processo Civil foi deduzida de modo genérico, o que justifica a aplicação da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".*

(...)

(AgRg no AREsp 528.183/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/08/2014, grifei).

Outrossim, não se pode conhecer da irresignação contra o art. 1663, § 2º, do Código Civil e art. 692 do CPC, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. Ausente, portanto, o indispensável requisito do prequestionamento, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada." É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal *a quo*, ainda que em Embargos de Declaração.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. DISPOSITIVO LEGAL NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF. (...)

1. *No que tange à violação do artigo 25, inciso V, alínea a, da Lei 8.625/93, não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.*

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 920.879/RS, Rel. Ministro MAURO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 13/03/2013, grifei).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO.
FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. (...) PREQUESTIONAMENTO.
SÚMULAS 282/STF e 211/STJ. (...)

(...)

2. Observa-se que o Tribunal a quo não emitiu carga decisória sobre os arts. 8º, 16, III, "b" e 17, II e IX, da Lei nº 8.080/90. Ausente o prequestionamento, inviável a discussão em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas 282/STF e 211/STJ.

(...)

(AgRg no AREsp 37.232/BA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28/03/2012, grifei).

Por fim, quanto à alegada divergência jurisprudencial, esta deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, nada a prover no Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0327668-9

AgRg no
REsp 1.505.522 / SC

Números Origem: 200772090007282 200904000304557

PAUTA: 07/05/2015

JULGADO: 07/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JURITI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS JUNIOR JAROSZUK GISELIS DARCI KREMER E OUTRO(S)
RECORRIDO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	: GILSON TREIS
RECORRIDO	: ADRIANO MARCEL ZIMMERMANN
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN ARNALDO RIZZARDO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JURITI ALIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: MARCOS JUNIOR JAROSZUK GISELIS DARCI KREMER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: GILSON TREIS
AGRAVADO	: ADRIANO MARCEL ZIMMERMANN
ADVOGADOS	: RAFAEL DE ASSIS HORN ARNALDO RIZZARDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.